



Laranjal
UMA NOVA HISTÓRIA
GESTÃO 2025/2028



CNPJ: 95.684.536/0001-80

Rua Pernambuco nº 501, Centro, CEP 85275-000 E-mail: pmlaranjal@gmail.com

MEMORANDO Nº 01/2025

Laranjal - PR, 15 de maio de 2025

Ao Senhor

**Secretário de Planejamento e Políticas Públicas
Município de Laranjal – PR**

Assunto: Encaminhamento de processo para emissão de parecer técnico e jurídico – Concorrência Eletrônica nº 02/2025

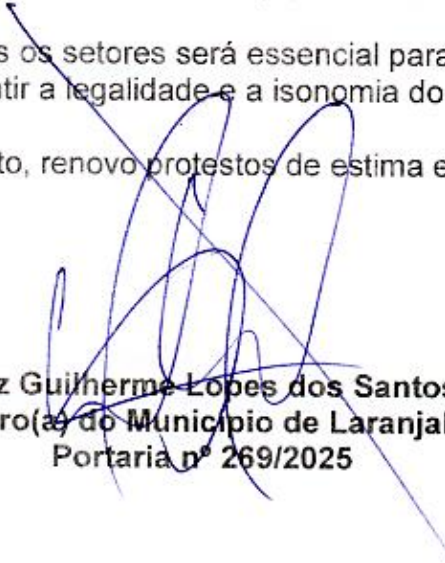
Encaminho à Vossa Senhoria os autos do Processo Administrativo nº 38/2025, referente à Concorrência Eletrônica nº 02/2025, para análise e emissão de parecer técnico acerca do recurso interposto e respectivas contrarrazões apresentadas, no intuito de subsidiar a tomada de decisão por parte deste Pregoeiro.

Após a manifestação técnica deste setor, solicito o encaminhamento à Procuradoria Jurídica Municipal, para que se manifeste por meio de parecer jurídico sobre os aspectos legais do recurso, das contrarrazões e seus anexos, conforme prevê a legislação vigente, em especial a Lei Federal nº 14.133/2021.

A manifestação de ambos os setores será essencial para a adequada instrução do processo e para garantir a legalidade e a isonomia do certame.

Sem mais para o momento, renovo protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,


Luiz Guilherme Lopes dos Santos
Pregoeiro(a) do Município de Laranjal - PR
Portaria nº 269/2025



Memorando nº 12/2025 - P

Laranjal, 15 de Maio de 2025

Ao Ilmo. Sr.
Luiz Guilherme Lopes dos Santos
Agente de Contratação

Assunto: Manifestação na concorrência 02/2025

Senhor Agente

Considerando que esse Secretário Municipal de Planejamento e Técnico em Edificações foi autor do Termo de Referência do Objeto da Contratação do procedimento licitatório 038/2025 concorrência nº 02/2025 para CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CASCALHAMENTO DE ESTRADAS RURAIS NO CAMPO VELHO E NO GRUPO 03 E 13 DO ASSENTAMENTO CHAPADÃO CONFORME PROJETOS, PLANILHAS E MEMORIAIS DESCRITIVOS CONSTANTES NO TERMO DE REFERÊNCIA E PASTA TÉCNICA. e após o agente de contratação nos ter solicitado manifestação na análise da documentação de contrarrazões da empresa A. P. Barankiewicz CNPJ 43.849.727/0001-50 nos manifestamos da seguinte forma:

Inicialmente a Empresa Progresso Engenharia K M Ltda Cnpj 32.750.2960/0001-87 apresentou recursos ao Agente de Contratação as contrarrazões apresentadas nos itens:

DO ITEN 3.1 DAS CONTRARRAZÕES

Analisando a documentação dos autos bem como os argumentos da contrarrazões esclarecemos o seguinte a solicitação de qualificação técnico operacional do termo de referência visa garantir que quem for selecionado para executar o serviços proposta tenha condições técnicas e executar o serviço e no caso de obras de construção civil esta atribuição é dada ao Engenheiro Civil ou Técnico de Estradas para o caso desta contratação, sendo assim a experiência técnica é do Profissional e não da Empresa, sendo que o Profissional durante a sua carreira vai acumulando experiência sendo esta por regulamentação legal aferida via Certidão de Acervo Técnico – CAT a qual é registrada no Conselho de Classe do profissional e para registro deste acervo o Profissional tem que cumprir requisitos legais do conselho ou seja se o CAT foi emitido pelo Órgão de Classe significa que o profissional cumpriu os requisitos.

Quanto ao questionamento realizado de que o Acervo deve ser em nome da empresa entendemos como superado eis que o Artigo 67 inciso 3º da Lei 14.133/2021 deixa bem claro esta questão e o termo de referência segue esta linha.



Laranjal
UMA NOVA HISTÓRIA
GESTÃO 2025/2028



CNPJ: 95.684.536/0001-80

Rua Pernambuco nº 501, Centro, CEP 85275-000 E-mail: pmlaranjal@gmail.com

ITEM 3.2 DAS CONTRARRAZÕES

COMPROVAÇÃO DE ACESSO A MAQUINÁRIO

O Termo de referencia solicita que a Empresa precisa demonstrar que possui capacidade técnico operacional para executar o serviço proposto na contratação ou seja conseguir executar cascalhamento de estradas, o termo de referência prevê que tal comprovação pode ser realizada conforme o item 4.2. item d do Edital de que a empresa deve demonstrar que possui acesso aos equipamentos necessários para execução da tarefa do contrato, analisando a documentação que me foi apresentada consta no processo inicial uma declaração com a relação de equipamentos que a empresa atesta possuir para executar o serviço, no edital o termo citado diz que "outro meio jurídico" não entrando no mérito se a declaração pode ser considerada "outro meio jurídico" e analisando que nas contrarrazões a empresa juntou documentos alegando propriedade ou locação dos equipamentos, levando em consideração que a contratação é de serviços que serão realizados primeiro para após a execução estes serem aferidos se foram executados de forma satisfatória conforme os projetos elaborados para ai sim serem efetivamente pagos, ou seja se a Empresa não tiver o equipamento que alega ter nesta momento e mesma não consegue executar o serviço e por consequência não teria direito o receber o que não pode executar sendo sancionada por tal inexecução, em análise ao que nos cabe em principio da economicidade e da eficiência da gestão publica como trata-se de contratação de serviços de estrada rural onde mais de 60% da população reside no interior do Município necessitando de uma rápida resposta para a demanda entendemos como satisfatório as informações trazidas ao processo.

ITEM 4 DAS CONTRARRAZÕES

ALEGAÇÃO DE INEXEQUIBILIDADE DAS PROPOSTAS

Analisando o caso a luz do principio da economicidade uma contratação visa atender a melhor oferta e a melhor proposta, considerando que houve competitividade entre 3 empresas as quais ofertaram bons descontos em relação a planilha orçamentária inicial entendemos que são exequíveis os valores pois esta Secretaria tomou como base para elaboração do orçamento os valores constante na tabela do DER Paraná em sua ultima atualização e tal tabela baliza uma referência dos valores de serviços, porem cabe as empresas participantes do processo licitatório analisarem os seus custo e estabeleceram os valores mínimos possíveis para se executar o serviço proposto, ainda vale ressaltar que além dos valores do DER esta incluso o BDI que cada empresa elabora os seus custos ao aferir seus valores de execução. Como não se trata de uma obra com aquisição de materiais e sim execução de serviço entendemos que no caso do Lote 01 e do Lote 03 esta dentro do citado na legislação lembrando que o valor que a legislação prevê ele é referencial não como piso de desconto, e no caso do Lote 02 se fosse analisando de forma individual iriamos sugerir a solicitação de garantia de manutenção da proposta, porem como a mesma empresa é detetora dos 3 lotes nos manifestamos pela sequência do processo.



Laranjal
UMA NOVA HISTÓRIA
GESTÃO 2023/2028



CNPJ: 95.684.536/0001-80

Rua Pernambuco nº 501, Centro, CEP 85275-000 E-mail: pmlaranjal@gmail.com

Sendo o que temos a nos manifestar conforme solicitado pelo Agente de Contratação restituo o processo para os tramites necessários.

Atenciosamente,


Danilo Neves
Técnico em Edificação CTF
Secretário Municipal de Planejamento



MUNICÍPIO DE LARANJAL

CNPJ: 95.684.536/0001-80

Fone: 42 3645 1149 - email: pmlaranjal@gmail.com
Rua Pernambuco nº 501, Centro CEP 85275-000 Laranjal Paraná

Manifestação Jurídica

ASSUNTO: Recurso processo licitatório 38/2025, concorrência 02/2025.

SOLICITANTE: Pregoeiro Município de Laranjal, Luiz Guilherme Lopes dos Santos.

Desencadeado o processo de licitação para: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CASCALHAMENTO DE ESTRADAS RURAIS NO CAMPO VELHO E NO GRUPO 03 E 13 DO ASSENTAMENTO CHAPADÃO CONFORME PROJETOS, PLANILHAS E MEMORIAIS DESCRITIVOS CONSTANTES NO TERMO DE REFERÊNCIA E PASTA TÉCNICA. O processo foi realizado por concorrência eletrônica na qual sagrou-se vencedor apresentando o menor valor para execução do serviço a empresa A P BARANKIVICZ TERRRAPLANAGEM LTDA.

Terminado o prazo de proposta foi solicitado ao vencedor que juntasse a documentação de habilitação técnica jurídica, sendo esta considerada regular pelo pregoeiro com declaração de vencedor a empresa, A P BARANKIVICZ TERRRAPLANAGEM LTDA, desta decisão a empresa terceira colocada no certame apresentou recurso com as seguintes alegações de irregularidades na documentação apresentada pela vencedora.

- Indícios de Inexequibilidade
- Ausência de registro do atestado de capacidade Técnico operacional
- Não comprovação de acesso a maquinários pertinentes ao objeto do contrato

Pois bem, passamos a considerações sobre cada alegação de acordo com o caso concreto, ou seja, documentos juntados ao processo, recurso e contrarrazões de recurso e manifestação do Secretário de Planejamento Sr. Danilo Neves.

- Quanto a inexequibilidade suscitada pela recorrente, em razão dos preços finais apresentados pela recorrida, entendemos que a Lei de licitações já traz em seu bojo a previsão de como a Administração deve agir nesse caso no artigo 59 da Lei 14133/2021, e também sobre o tema deste artigo já tem decisões da Tribunal de contas da União a qual deve ser levada em com, vejamos:

O Acórdão nº 2378/2024, prolatado em 06/11/2024, confirmou os entendimentos havidos por aquela Corte de Contas nos Acórdãos nºs 465/2024-Plenário e 803/2024-Plenário no sentido de que "o critério definido no art. 59, § 4º, da Lei 14.133/2021 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração, nos termos do art. 59, § 2º, da referida lei, dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta".

Assim, para o TCU, mesmo que a NLGLC estabeleça um critério objetivo (75%), isso não é suficiente para presumir que uma proposta é inexequível, neste item orientamos para que seja feito diligências para comprovação da exequibilidade, e também a possibilidade de aplicar ao referido caso o § 5º do art. 59 da Lei de Licitações em vigor.

- Quanto ausência de registro do atestado de capacidade Técnico operacional, primeiramente como o próprio recurso cita capacidade técnica é diferente de operacional, em se tratando do caso em tela não vemos dúvida quanto a qualificação técnica que foi suprida com apresentação do acervo do Engenheiro Civil, responsável Técnico da empresa Guilherme Vidal Costa, certidão de acervo Técnico 3175/2017.



MUNICÍPIO DE LARANJAL

CNPJ: 95.684.536/0001-80

Fone: 42 3645 1149 - email: pmlaranjal@gmail.com
Rua Pernambuco nº 501, Centro CEP 85275-000 Laranjal Paraná

Entendimento está referenciado pelo CREA-PR, em seu site no quadro perguntas respostas cita o seguinte

As empresas possuem Acervo Técnico?

Não. O Acervo Técnico é do profissional. A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica é representada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico. (<https://www.crea-pr.org.br/portaldeservicos/as-empresas-possuem-acervo-tecnico/>)

De acordo com esta resposta do CREA-PR, entendemos que o requisito qualificação Técnica foi cumprido.

- Com relação a não comprovação de acesso a maquinários pertinentes ao objeto do contrato, alegada pela recorrente, analisando a documentação e o contido no Termo de referência, onde delibera sobre o assunto item 4.2 "C" do r. termo, cabe primeiramente dispor sobre a termo constante do item "outro meio jurídico", o que seria, sendo o Licitação um processo a de se considerar que todo o documento juntado ao processo são documentos jurídicos daquele processo, no caso em tela a empresa recorrida que sagrou-se vencedora devido ter apresentado a melhor proposta, juntou a sua documentação de habilitação um documento com a relação de frota que teria acesso para a execução dos serviços caso fosse a vencedora.

Entendemos que seria um excesso de formalismo desclassificar a empresa que apresentou a melhor proposta sem oferecer a esta a possibilidade de manifestação ou comprovação de que de alguma forma dispõem dos equipamentos necessários, e obrigar que a empresa que vai participar da licitação tenha todos os equipamentos antes do resultado seria uma forma de restringir a competitividade.

Caso o agente de contratação tivesse dúvidas sobre os equipamentos poderia diligenciar ao vencedor solicitando informações mais detalhadas e ao setor requisitante conforme item 6.13 do edital, "Para fins de análise da proposta quanto ao cumprimento das especificações do objeto, poderá ser colhida a manifestação escrita do setor requisitante do serviço ou da área especializada no objeto." O que de acordo com a documentação foi feito e este se pronunciou favorável a contratação, sendo este também o entendimento desta procuradoria desde que diligencias que forem feitas não alterem os fatos e documentos apresentados no momento desta manifestação.

Sendo estas as considerações a respeito as quais tem caráter opinativo para a tomada de decisão e julgamento do recurso conforme disposto no item 9.5 do Edital constante do processo de Licitação38/2025.

Laranjal, 21 de maio de 2025.


Cilmar Augusto Gonsioriewicz Esteche

Procurado Municipal